



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2020-025 PMP.

Objeto: Contratação Exclusiva para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativas para aquisição de material permanente hospitalar para estruturação da Unidade Básica de Saúde Nova Carajás, para atender a Secretaria Municipal de saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2020-025 PMP, do tipo menor preço por item.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024/2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do memorando nº 834/2020 (fls. 01-02), justificou a futura aquisição alegando que "*Considerando a necessidade de implantação de* Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



unidade básica para atender a população do bairro Nova Carajás, visando ampliar o acesso aos serviços básicos de saúde à população no referido bairro, oferecendo um serviço diferenciado com qualidade e resolutividade, solicitamos a aquisição dos materiais para a estruturação da unidade básica de saúde Nova Carajás, conforme padrão de equipamentos por ambiência do Ministro de Saúde".

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que cabe à Controladoria Geral do Município a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a coerência dos quantitativos solicitados.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos itens a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto da licitação, no entanto, faz-se necessário a correta especificação a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

Nota-se que o quadro geral (fls. 58-61) e a planilha de quantitativos e valores (fls. 62-66) foram elaboradas com base nas pesquisas de preços realizadas nas empresas S C COMÉRCIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI (fls. 69-72); A IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (fls. 78-79) INOVA P.P.F COM. E SERV. EIRELI-ME (fls. 85-90). Destaca-se que a Controladoria Geral do Município verificou e ratificou os valores das referidas planilhas, conforme consta nos pareceres de fls. 108-110, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle (fls. 103-113) Interno opinando pela continuidade do procedimento.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de pesquisa de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa realizada, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Destaca-se, também, que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Verifica-se que consta nos autos o memorando nº 834/2020 solicitando a contratação (fls. 01-02); memorando 1428/2019/SEMSA/APS (fls. 03-05) descrição dos produtos (fls. 05-06) Portaria nº 340/2013 (fls. 07-20); Portaria nº 544/2018 (fls. 21-25) manual de autoavaliação para melhorias do acesso e da qualidade da atenção básica-AMAQ (fls. 26-44); Midia de CD-R (fls. 45); termo de referência (fls. 46-57); Solicitações e Cotações de Preços (fls. 67-96) a indicações do objeto e do recurso (fls. 97); a declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 98); a autorização da autoridade competente (fls. 99); o decreto de designação da equipe de pregão (fls. 100); a autuação do processo (fls. 101); o parecer do Controle Interno (fls. 103-112); o memorando nº 540/2020 - CPL (fls. 114); o memorando nº 940/2020 e os documentos referentes ao cumprimento das recomendações do parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 115-116) bem como a Minuta de Edital e seus Anexos (fls. 117-167).

DAS RECOMENDAÇÕES

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

O termo de referência (fls. 53) e minuta de edital (fls. 119) exige as seguintes qualificações técnicas *"Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA; Alvará ou Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária municipal ou estadual da sede da licitante, dentro da validade e Cópia autenticada do Certificado de Registro do Produto emitido pelo Ministério da Saúde ou cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, contendo o despacho completo da concessão do registro ou dispensa, se for o caso"*.

Recomenda-se que sejam justificadas tais exigências.

No Termo de Referência item Qualificação Técnica (fls. 53) e item 42.2 da minuta de edital dispõe que *"As exigências dos documentos para a comprovação da qualificação técnica, considerando o decreto nº 8.007 de 14 de agosto de 2013 que regulamenta as condições para funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, fica esclarecido que há necessidade de apresentar tais documentos citados acima, para fornecimento deste objeto. Exceto para os itens da tabela abaixo"* são os itens 05/06/07/08//16/22/23/24/25/26/27/33/34. Recomenda-se que seja justificado o porquê da dispensa da qualificação técnica para tais itens.

Por fim, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre o Projeto Básico, Minuta de Edital e Minuta de Contrato Administrativo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa, para aquisição de material permanente hospitalar para estruturação da Unidade Básica de Saúde Nova Carajás, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2020-025 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de Setembro de 2020.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019